



**PROJETO DE LEI N° , DE 2019**

**(Do Sr Vinicius Farah)**

Altera o Estatuto do Idoso, aprovado pela Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003, para inseri os incisos I,II,III, IV e V ao Art. 52A no capítulo II, do Título IV e o Art. 119, ao Título VIII.

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

**Art. 1º** - O Art. 52A do capítulo II, do Título IV, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 52A O exercício da profissão de cuidador de idoso amparado na LEI COMPLEMENTAR N° 150, de 1º de junho de 2015 preencherá os seguintes requisitos:

.....

I – Poderá exercer a profissão de cuidador de idoso o maior de 18 anos que tenha concluído o ensino médio.

II- É vedado ao cuidador de idoso o desempenho de atividade que seja de competência de outras profissões da área de saúde legalmente regulamentadas.;

III- proibido o cuidador de idoso administrar medicamentos;

IV - A duração normal do trabalho do cuidador não excederá 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) semanais;

V – O cuidador do idoso terá todos os direitos trabalhistas assegurados na CLT

**Art. 2º** O Art. 119, do Título VIII, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Título VIII**

Art. 119 Fica o poder público obrigado a estimular a adoção de idosos através de campanhas públicas que esclareçam a importância da convivência familiar para o bem-estar do idoso.

§ único A adoção do idosos obedecerá a regras referentes a adoção de maiores de 18 anos , aplicando-se no que couber, as regras gerais previstas no Estatuto da Criança do Adolescente .



3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A ampliação do acesso a serviços de saúde e de saneamento nos últimos anos está encaminhando o Brasil para se configurar como um país com mais idosos do que crianças. A expectativa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) é de que, até 2055, o número de pessoas com mais de 60 anos supere o de brasileiros com até 29 anos. Efetivamente, em um quadro demográfico tendendo acentuadamente ao envelhecimento, cresce exponencialmente de importância do trabalho do cuidador de idoso. De acordo com o levantamento, metade dos idosos que residem no Brasil faz parte da classe média e usufrui de boas condições de vida. Outros levantamentos revelam que mais idosos estão aproveitando a velhice para voltar a estudar, investir em lazer ou voltar para o mercado de trabalho

O Ministério da Saúde e o Ministério do Desenvolvimento Social já deram início a um programa nacional de formação de cuidadores, antecipando que a demanda por esses profissionais deverá sofrer forte incremento nos próximos anos e que, para acompanhá-la adequadamente, é necessário investir na formação de trabalhadores, de maneira a capacitá-los adequadamente ao tipo do trabalho que enfrentarão.

Um outro aspecto dessa minha proposição é a questão da adoção do idoso que obedecerá a regras referentes a adoção de maiores de 18 anos, aplicando-se no que couber, as regras gerais previstas no Estatuto da Criança do Adolescente.

Neste sentido é importante assimilarmos a profissão de cuidador de idoso bem como a importância da sua adoção em nosso ordenamento jurídico, de forma a oferecer a esses idosos o amparo legal, razão pela qual peço aos meus Pares, o apoio para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro 2019

**VINÍCIUS FARAH**

Deputado Federal